

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Fundo Municipal de Saúde de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

Pregão Eletrônico SRP nº 027/2023
Processo Administrativo nº 35825/2023

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede na Rua Barão de Bonito, 408, anexos 424/450, Bairro da Várzea, Recife/PE, Cep: 50.740-080, por meio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro no Processo Licitatório em epígrafe, que resultou na sua inabilitação do certame, quando, na verdade, a empresa cumpriu com todos os requisitos legais e de habilitação – o que se passa a explanar e fundamentar nas linhas a seguir.

1. Da Tempestividade.

Ab initio, cumpre destacar que a Lei nº 10.520/02, que institui as regras da licitação na modalidade pregão, em seu artigo 4º, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo no prazo de **até 3 (três) dias**, que serão contados a partir da manifestação de intenção de recorrer:

Art. 4º [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, a décima segunda cláusula do Edital estabelece que se tratando de recurso, se tem o prazo de três dias, conforme lei.

12.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, **o prazo de três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do

término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Uma vez que a intenção de recorrer desta empresa restou admitida no dia 05/02/2024 (segunda-feira), tem-se que a contagem do prazo em comento iniciando-se no primeiro dia útil subsequente, 06/02/2024 (terça-feira) e **findará no dia 08/02/2023 (quinta-feira)**. Portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento recursal.

2. Dos fatos.

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem como objeto a eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de medicamentos fármacos em comprimidos e cápsulas, objetivando o fornecimento dos itens referidos para abastecimento do Almojarifado Central da Saúde do Município de Cabo Frio, tendo a abertura da licitação se dado em sessão pública e, posteriormente, a **ora Recorrente restado inabilitada**.

Isto porque, ao consultar o detalhamento da penalidade na plataforma do Portal de Transparência da Controladoria Geral da União, verifica-se a **existência de penalidades do tipo “suspensão”** apenas e não declaração de inidoneidade, limitada, portanto, à esfera do ente sancionador.

A empresa **não se encontra inidônea, isto é, não consta registro seu na lista de empresas inidôneas, o que demonstra que as penalidades mencionadas são apenas de suspensão temporária – e não de declaração de inidoneidade, sendo possível visualizar pela Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU acostada ao presente recurso (Doc. 01).**

A penalidade de suspensão e impedimento de licitar e contratar com a Administração possui efeitos diversos da declaração de inidoneidade, inexistindo elemento que impeça a participação da empresa na licitação deflagrada pelo Município de Cabo Frio, **vez que a extensão dos efeitos do ato sancionador é ilegal.**

Desse modo, a penalidade é limitada à esfera do ente sancionador. Tal limitação está, inclusive, em perfeita consonância com o disposto no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que não contempla a possibilidade de extensão dos seus efeitos jurídicos a todos os órgãos da Administração Pública, **estando, como dito, adstrita apenas à esfera do governo que a aplicou.**

Posto este breve introyto, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram as questões pontuadas, por meio dos quais haverá que se concluir pela imprescindível classificação

da proposta da Recorrente e pelo seu reconhecimento como vencedora do certame, sob pena de grave afronta à legislação pátria.

3. Das razões do recurso:

3.1. Impossibilidade de inabilitação de empresa que sofreu penalidade de suspensão do direito de licitar ou contratar de órgão diverso. Contrariedade às disposições da Lei nº 8.666/93. Restrição à competitividade e ao alcance da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, convém pontuar o equívoco na interpretação conferida à sanção aplicada, que consiste em indevida extensão de seus efeitos, e que levou, *data vênia*, erroneamente, ao proferimento da decisão ora recorrida.

Salienta-se, no entanto, que **a Drogafonte está com o seu direito de licitar suspenso apenas no âmbito interno do ente sancionador, como se verá a seguir. Mais didaticamente, a Recorrente não está impedida de participar de licitações, menos ainda, de celebrar contratos administrativos.** Tanto é verdade que, só recentemente, já celebrou diversos contratos com entes da administração pública.

Ou seja, a sanção imputada à Recorrente **não tem o condão legal de impedir sua participação no certame em comento**, ou em qualquer outro que não seja realizado pelo ente sancionador. Portanto, a Recorrente cumpriu plenamente os termos do edital, de modo que não poderia ter sido inabilitada.

Ainda importante esclarecer, em primeiro, que **a empresa não sofreu qualquer penalidade que a tenha declarado inidônea de modo que a penalidade é apenas de suspensão temporária** – e não de declaração de inidoneidade –, **bem como, no campo “Abrangência”, que a penalidade tem efeitos apenas perante o órgão sancionador.**

Logo, note-se que incorreu-se em erro ao aduzir a impossibilidade de contratação desta empresa, vez que **não consta, contra esta empresa, qualquer declaração de inidoneidade e, em complemento, a penalidade de suspensão em questão é adstrita à esfera do ente sancionador, não impede a contratação desta Empresa pelos demais órgãos da Administração Pública** – devendo o direito desta Recorrente de licitar e contratar com eles ser resguardado, sob pena de incorrer-se em violação à legalidade, à economicidade e à competitividade.

A restrição da penalidade à esfera do ente é expressa e cristalina, em consonância com o artigo 87 da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em qualquer incerteza em relação a isso, muito menos, na possibilidade de ampliar-se o efeito da penalidade aplicada.

Assim, a empresa não está impedida de licitar junto a Prefeitura Municipal de Cabo Frio ou qualquer outro órgão da Administração Pública, exceto o órgão sancionador, frise-se, a quem se limitam os efeitos da penalidade.

A delimitação contida na redação em tela decorre, inclusive, das próprias prescrições da legislação sobre o assunto – o que será, nas próximas linhas detalhadamente tratado. No entanto, de logo, é importante pontuar que compete tão somente ao órgão que aplica a penalidade, dentre o leque de sanções disposto em lei e no Edital – os quais, como se sabe, constituem-se como as leis internas da licitação - e tendo em vista a apuração dos fatos ocorridos e da análise do caso concreto, decidir qual a penalidade a ser aplicada.

Assim, não há que se falar na possibilidade de que interpretações de outros órgãos ou entes da Administração atribuam grau de punição superior ao que fora explicitamente definido pelo agente administrativo sancionador. Isto é, ainda que a Lei nº 8.666/93 e as leis internas da licitação conferissem margem para que a sanção aplicada fosse mais severa – o que, frise-se, não ocorre -, **uma vez que o próprio órgão sancionador consignou a delimitação dos efeitos da penalidade, não podem os demais órgãos atropelar sua competência e aplicar sua decisão de forma diversa – o que configura manifesta e inevitável ilegalidade.**

Em corroboração, oportuno colacionar alguns precedentes, que exemplificam o seu entendimento conforme ao ora exposto:

Licitação. Penalidade. Impedimento de licitar e contratar. Alcance. Não se admite ampliar o alcance da penalidade de impedimento de licitar e contratar, e incluir órgãos do Distrito Federal, se a decisão que aplicou a penalidade restringiu o seu alcance aos órgãos da União. Agravo regimental não provido. (TJ-DF - AGR1: 20140020264220 DF 0026894-56.2014.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 05/11/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2014 . Pág.: 290)

LICITAÇÃO. PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. ALCANCE. LIMINAR. REQUISITOS. 1 - NÃO SE ADMITE AMPLIAR O ALCANCE DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR, PARA ABRANGER TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SE A DECISÃO QUE APLICOU A PENALIDADE RESTRINGIU O SEU ALCANCE AOS ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL. (TJ-DF - AGI: 00000-000018142- 32.2013.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 28/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE 03/09/2013. Pág.: 192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVAÇÃO DA PENALIDADE QUE EXTRAPOLA O EFETIVAMENTE DECIDIDO. RECURSO PROVIDO. Se a sanção efetivamente aplicada à empresa contratada se limitou a suspendê-la do cadastro de licitantes da sociedade de economia mista contratante, extrapola o decidido a proibição

imposta àquela empresa de licitar e contratar com os demais órgãos da Administração Pública estadual. (TJ-MG - AI: 10024121319206001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 11/06/2013, Câmaras Cíveis / 7a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)

(Grifos acrescidos)

Note-se, portanto, que, *in casu*, **inexiste qualquer margem para aplicar-se de forma ampliada a penalidade que se restringiu ao órgão sancionador**— logo, não há qualquer margem, também, para a inabilitação desta Recorrente.

Salienta-se, nessa esteira, que o artigo 87 da antiga Lei de Licitações **adota o termo “Administração” ao tratar da penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar, reservando a adoção do termo “Administração Pública” no tratamento da declaração de inidoneidade.** *In litteris:*

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(Grifos acrescidos)

Observe-se, inclusive, que o inciso IV, que trata da declaração de inidoneidade, também cuida de fazer a diferenciação entre “Administração” e “Administração Pública”. Ao dispor sobre a inidoneidade para licitar ou contratar estabelece que esta será “com a Administração Pública”, ao mesmo tempo que, **ao tratar da reabilitação do licitante, dispõe que ela “será concedida sempre que o contratado ressarcir a “Administração”**.

Por óbvio, a “Administração” a ser ressarcida será somente o órgão sancionador, e não toda a “Administração Pública”, enquanto a penalidade da declaração de inidoneidade alcança todos os órgãos.

Diante disso, importa destacar as definições terminológicas empregadas nos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8666/93, em relação aos referidos termos, diferenciados legalmente para assegurar que haja a delimitação correta da pena de suspensão de licitação e impedimento de contratar:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades

com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

(Grifos acrescidos)

Evidente, portanto, que na Lei nº 8.666/93 houve o cuidado do legislador de contemplar a devida diferenciação entre “Administração” e “Administração Pública”, de modo que, **ao utilizar-se do termo “Administração”, a lei se refere tão somente ao órgão/unidade administrativa em questão, enquanto, por meio do termo “Administração Pública” é que a lei contemplou a totalidade dos órgãos e entidades públicos.**

Desse modo, conjugando o inciso XII do artigo 6º com o artigo 87, incisos II e IV, da Lei 8.666/93, **é que, já na lógica dessa lei, os efeitos delineados da penalidade de suspensão de licitar devem estar adstritos somente ao órgão ou unidade administrativa que promoveu efetivamente o certame licitatório.**

Salienta-se, inclusive, que não haveria sentido no estabelecimento das duas penalidades com redações e dispositivos diversos se não houvesse a referida diferenciação entre as penalidades e entre os termos “Administração” e a “Administração Pública” e, logo, se não fossem empregados de forma diferente nos incisos que dispõem sobre as sanções em questão.

É que, **caso a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar – prevista no inciso III do artigo 87 – possuisse efeitos perante todos os órgãos e entidades da Administração Pública, teria ela, na verdade, consequências idênticas à sanção prescrita no inciso IV do referido artigo, qual seja, a declaração de inidoneidade, da qual decorre, justamente, a impossibilidade de que a empresa sancionada participe de licitações e/ou realize contratações públicas.**

É cristalina na Lei nº 8.666/93, a **intenção do legislador de estabelecer tal diferenciação e gradação entre as penalidades aplicadas** – o que se evidencia tanto pelas distintas definições conferidas legalmente aos termos “Administração” e “Administração Pública” e do emprego do primeiro termo para o caso de suspensão e impedimento de licitar e contratar (inciso III) e do segundo termo para o caso de declaração de inidoneidade (inciso IV), quanto pelo simples fato de as duas penalidades serem previstas separadamente – quando a prevista no inciso III, se fosse aplicada à “Administração Pública”, estaria abarcada pela prevista no inciso IV, sem que houvesse necessidade de contemplá-las em dispositivos legais diferentes.

Em corroboração ao que se afirma, lembra-se que o **entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União** é de que o alcance da suspensão temporária se circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade:

Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento.

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação.

Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

(Grifos acrescidos)

Inclusive o TCU publicou, em 2020, o Boletim de Jurisprudência nº 318/2020 que versa sobre a **irregularidade de desclassificação de licitante em virtude de suspensão temporária**. Veja-se:

Boletim de Jurisprudência nº 318/2020

Acórdão 1757/2020 Plenário

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Ação preventiva. Encargos trabalhistas. Encargos sociais.

É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que lhe foi aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção

Importante rememorar, diante disso, que, **por meio da sua Súmula nº 222, o TCU muito bem asseverou a sua competência acerca da aplicação das normas gerais de licitação, enfatizando o dever de observância de suas postulações por parte de todos os entes da Administração Pública:**

Súmula 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Salienta-se que é ao **E. Tribunal de Contas da União** que compete a fiscalização dos órgãos e entidades públicas da Administração Pública no tocante à legalidade, legitimidade e

economicidade, sendo tal órgão competente para discorrer sobre a interpretação e aplicação das normas de licitações e contratos.

Ademais, importa destacar também o posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre o assunto. Pontua-se que a Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, elenca como sua atribuição a de **unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias** entre os órgãos jurídicos da Administração Federal.

No exercício de tal competência, a AGU formulou o Parecer nº 02/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012, por meio do qual muito bem consignou entendimento em consonância com o TCU, nos seguintes termos:

Os membros da Comissão de Atualização de Editais, durante as discussões para confecção e atualização das minutas, perceberam a necessidade de provocar a Consultoria-Geral da União sobre o tema relacionado à amplitude dos efeitos da sanção suspensão de licitar, prevista pela Lei ns 8.666/93.

É cediço que há divergência sobre o assunto, [...]

Nesta feita, a presente manifestação objetiva sugerir nova análise sobre o tema, pela Consultoria-Geral da União, através do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), com análise dos argumentos abaixo transcritos e, se possível, revisão do entendimento outrora externado n Parecer NQ87/2011/DECOR/CGU/AGU.

[...] Realmente, o legislador, quando trata da sanção suspensão de licitar e contratar, remete seus efeitos à “Administração”; já quando discorre sobre a sanção declaração de inidoneidade, impõe seus efeitos em relação à “Administração Pública”. Tais conceitos, corriqueiramente usados como sinônimos, foram definidos de forma diversa pela Lei nº 8.666/93.

A diversidade, aparentemente de fundamentos singelos, coaduna-se com a própria diferenciação de conceitos estabelecida pelo artigo 6º do estatuto (incisos XI e XII), que estabelece “Administração Pública” como a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (Inc. XI); diferenciando-a do conceito de “Administração”, que seria entendida como órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente (Inc XII).

[...] Não se trata de uma escolha livre, por parte do aplicador do direito, de acordo com suas convicções morais ou com sua percepção do que será melhor para o Poder Público, mas da escorreita interpretação sobre os ditames legais e constitucionais estabelecidos pelas instâncias legitimamente competentes, já que a limitação constitucional ao estabelecimento de restrições aos direitos das

peças (físicas ou jurídicas), pelo Poder Público, é um direito fundamental que se impõe à atividade administrativa.”

(Grifos acrescidos)

Não é demais ressaltar, ainda, que **também é este o entendimento refletido pela doutrina majoritária sobre o assunto**. Pereira Júnior (2009, p. 561), por meio de sua obra, esclarece que:

*“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. **Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque, em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública, estatuinto que, para fins de sua aplicação, considera Administração Pública “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” (inciso XI), e Administração o “órgão, opera e atua concretamente” (inciso XII). Por conseguinte, sempre que o artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI***

(Grifos acrescidos)

Ademais, Furtado (2007, p. 217) ensina que:

*“(…) a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência **perante a unidade que aplicou a pena**; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta”*

(Grifos acrescidos)

Também como forma de exemplificar o que se afirma, transcreve-se o entendimento de Marques Neto (1995, p. 3):

*E aqui reside justamente o eixo do argumento: **entendêssemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de conseqüências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma conseqüência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma conseqüência e o mesmo âmbito de abrangência. Estaríamos diante de interpretação que leva ao absurdo”***

(Grifos acrescidos)

Ainda em complemento ao que se expõe, importante destacar também a redação do mencionado artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, Lei do Pregão Eletrônico, cujas postulações caminham, justamente, em conformidade com o que se expõe no presente recurso, *in litteris*:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**”*

(Grifos acrescidos)

Observe-se que, no mesmo sentido de tudo o que se expôs, **a redação do mencionado artigo, ao adotar a expressão “ou”, deixa evidente que a sanção será aplicada tão somente na esfera daquele ente**, não deixando margem para qualquer interpretação diversa quanto à abrangência da sanção aplicada.

Ressalta-se, portanto, que **a interpretação pela inabilitação da empresa implica violação aos preceitos legais, sobretudo, a legalidade.**

Ainda no mesmo sentido, cumpre destacar o determinado pela Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece as regras para o funcionamento do SICAF e dispõe que:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

[...] V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

[...] § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

(Grifos acrescidos)

Postas estas considerações, **importa trazer à colação alguns precedentes dos Tribunais pátrios sobre a temática**, em plena consonância com o entendimento ora exposto – que, frise-se, é o único conforme à legalidade:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONVOCAÇÃO DE LICITANTE PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO ATENDIMENTO. ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/2002. DEVER DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - O

SICAF é o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, um sistema eletrônico por meio do qual os fornecedores dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta, autárquica e fundacional são registrados em cadastro gratuito. Ele é utilizado como ferramenta para que os licitantes deixem de apresentar os documentos de habilitação que já constem do cadastro (artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.520/2002) quando forem licitar na modalidade pregão. 2 - Dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 que o convocado, no pregão eletrônico, que não celebrar o contrato, que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida, que der causa ao retardamento da execução do objeto do contrato, que não mantiver a proposta, que falhar ou fraudar na execução do contrato, que se comportar de modo inidôneo ou, ainda, que cometer fraude fiscal, poderá ficar impedido de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, restando, também, a possibilidade de descredenciamento do SICAF. 3 - No âmbito infralegal, em relação ao SICAF, vigora a Instrução Normativa nº 03, de 26/04/2018. **Segundo a referida Instrução Normativa, a aplicação da sanção de impedimento de licitar ou de contratar tem efeitos no âmbito do ente federativo que aplicar a sanção, o que, todavia, não impede atualização cadastral do sancionado (artigo 34, V, § 3º, II, e § 4º, da IN nº 03/2018). Assim, se da referida anotação decorrem consequências para a participação da Impetrante em licitações de outro ente da federação, resta a ela se insurgir, a tempo e modo e perante o Juízo competente, contra a suposta ilegalidade da exclusão em face de quem tenha impedido sua participação no certame licitatório, uma vez que não se verifica que tal exclusão decorre dos limitados efeitos das sanções aplicadas pelo Distrito Federal. [...]** Segurança denegada. Prejudicado o Agravo Interno. (TJ-DF 07112419420198070000 DF 0711241-94.2019.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 14/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA – CUMPRIMENTO DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 APLICADA PELA INFRAERO – EFEITOS NO ÂMBITO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR – CLÁUSULA EDITALÍCIA EM CONFORMIDADE COM A LEI – DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE QUE NÃO ALCANÇA O DIREITO DE PROPOR AÇÃO JUDICIAL 1 - De acordo com o posicionamento majoritário da doutrina, a punição decorrente do art. 7º da Lei nº 10.520/02 atinge tão somente o ente federativo do qual faz parte a entidade ou o órgão sancionador, não se estendendo a toda a Administração Pública. 2- Imposta a sanção discutida nos autos pela Infraero, o impedimento de licitar/contratar se limita à órbita interna da União, o que não afasta a idoneidade da empresa para participar de licitações realizadas pelos demais entes da federação (Estados, Municípios, Distrito Federal). [...] 4- A decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício, não se constitui em obstáculo à propositura de ação judicial. 5- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO (TJ-ES – AI: 00360997320158080024, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/05/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2016)

(Grifos acrescidos)

Em reforço aos precedentes trazidos, **note-se que as leis que dispõem sobre as licitações e os contratos administrativos** – especialmente, a Lei nº 8.666/93 e a Lei 14.133/21 que contemplam os preceitos gerais e os procedimentos formais a serem observados nos processos licitatórios, assim como a Lei nº 10.520/02, que regulamenta a licitação na modalidade pregão – **não contemplam a possibilidade extensão dos efeitos jurídicos da suspensão a todos os órgãos da Administração Pública, limitando estes apenas à esfera do ente sancionador.** A redação legal, frise-se, é cristalina.

Nesse sentido, cumpre destacar que **o princípio da legalidade, aplicado a Administração Pública, determina que essa só pode fazer o que a lei permite**, não podendo, em decorrência disso, impor vedações aos administrados por outro meio que não a lei. Dessa forma, **é vedado ao Poder Público realizar interpretação extensiva de sanção, ampliando seu alcance ou seu significado para impor vedações em situações além daquelas expressamente previstas na legislação, sob pena de violação aos princípios da licitação, especialmente, como dito, a legalidade.**

Se não fosse suficiente o texto expresso da Lei 8.666/93, nem a Jurisprudência consignada no Boletim 318/2020 do Tribunal de Contas da União, nem o posicionamento da Advocacia Geral da União no Parecer nº 02/2013/GT, nem, muito menos, o posicionamento dos Tribunais Estaduais e Federais pátrios, **a fim de pacificar a questão, o legislador novamente debruçou-se sobre o tema no artigo 156 da Lei 14.133/2021, que, ressalte-se, revogará as Leis 8.666/93 e 10.520/02 a partir de 1º de abril de 2024.**

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: [...]

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

(Grifos acrescidos)

O novo mandamento legal, que inclusive já está em vigor desde 1º de abril de 2021, é expresso e ainda mais claro que a Lei 8.666/93 no sentido de separar os institutos impedimento (ou suspensão) de licitar e declaração de inidoneidade. Conforme se vê no extrato acima, cada instituto tem uma função, penalidade e abrangência.

Entender e aplicar a norma de maneira diversa – isto é, como se a penalidade de suspensão temporária fosse equivalente à declaração de inidoneidade – **é contrariar o que consignou o próprio legislador e, portanto, desvirtuar o dispositivo legal da própria finalidade para a qual foi instituído.**

No presente caso, entretanto, **o que se vê é a extensão dos efeitos jurídicos de suspensões eventualmente sofridas a todos os órgãos da Administração Pública, quando, pelas próprias regras legais postas em evidência, limitam-se à esfera do ente sancionador.** Assim, ante todas as disposições e entendimentos ora expostos, a extensão dos efeitos da sanção é **conduta que caminha na contramão das prescrições legais aplicáveis às licitações e não pode persistir.**

Conforme ocorre *in casu*, ao conferir-se interpretação extensiva atua-se de forma manifestamente contrária às normas legais pátrias. **Se assim se suceder, estar-se-á incorrendo em grave mácula aos preceitos ora explanados** – sobretudo, a legalidade e a garantia de alcance da proposta mais vantajosa (economicidade) e, por consequência, também a supremacia do interesse público.

Da redação do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda, observa-se que o alcance da proposta mais vantajosa é premissa basilar dos processos licitatórios, o que se constitui como o princípio da economicidade.

Em complemento, dispõe também o artigo 45 do mencionado diploma legal nos termos adiante transcritos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

(Grifos acrescidos)

A observância da economicidade, portanto, exige a garantia de que foi alcançada a proposta que oferece maior vantajosidade à Administração, **de modo que, em licitações regidas**

pelos critérios de menor preço, a vantagem consiste justamente na contratação que demanda menos custos ao Poder Público.

No mesmo sentido de tudo o que se expõe, importa colacionar alguns precedentes dos tribunais pátrios sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. [...] PREÇOS EXCESSIVAMENTE DISCREPANTES. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA ECONOMICIDADE. NECESSÁRIO RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUE SE REVELA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR – APL: 00050810620208160131 Pato Branco 0005081-06.2020.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 17/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AQUELA DE MENOR PREÇO, SALVO CRITÉRIOS EXPLÍCITOS E OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO, FIXADOS NO EDITAL RESPECTIVO. O ONUS DE DEMONSTRAR QUE A PROPOSTA DE MENOR PREÇO NÃO É A MAIS VANTAJOSA E DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA (TRF-5 – MAS: 431 PE 89.05.08722-1, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 14/09/1989, Primeira Turma, Data de Publicação: DOE DATA-08/11/1989)

(Grifos acrescidos)

In casu, **apesar da apresentação da proposta mais vantajosa – e, pontua-se, de ter cumprido plenamente os requisitos contidos no edital e não possuir nenhum impedimento à participação no certame – a Drogafonte restou indevidamente inabilitada, o que contraria o postulado nos dispositivos legais acima transcritos.**

Mais do que isso, a inabilitação desta Recorrente representa afronta ao princípio da supremacia do interesse público, haja vista que a empresa, além de cumprir com as exigências e de possuir reconhecida expertise no ramo do fornecimento de medicamentos e afins, apresentou preços significativamente mais vantajosos do que os demais concorrentes do certame.

E nem se diga que a inabilitação ora combatida está protegida sob o manto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em virtude de suposta hipótese de inabilitação estar consignada no item 9 e respectivos subitens, do Edital. Tal princípio não pode ser subterfúgio para violação ao princípio da legalidade. Se é o princípio da legalidade que confere validade ao edital de processo licitatório, não pode o instrumento convocatório contrariar diretamente o disposto em lei e sedimentado no ordenamento jurídico.

Destarte, com a decisão ora questionada – que, frise-se, macula gravemente os preceitos citados, caminhando na contramão, ainda, de diversas conclusões doutrinárias e posições

de tribunais pátrios sobre a matéria, sobretudo, do Tribunal de Contas da União, competente para proferir orientações relativas a regramentos de licitações e contratos administrativos – **inarredavelmente, torna-se o resultado do certame ilegal e nulo.**

Indispensável, portanto, **o acatamento do presente Recurso para que seja reconhecida a devida classificação da empresa Drogafonte, haja vista que a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar aplicada por órgão licitante específico (“Administração”, e não “Administração Pública”) não a impede de contratar com todos os órgãos públicos,** deixando de conferir-se interpretação extensiva às normas legais.

3.2. Impossibilidade de ampliação da abrangência da decisão do órgão sancionador. Impossibilidade de prática de ato contrário à decisão proferida pelo órgão sancionador.

Em que pese a já evidenciada limitação da penalidade de suspensão e impedimento de licitar e contratar à esfera do ente sancionador, em consonância, sobretudo, com a legislação em vigor, **importa tratar dos atos administrativos e da consequente impossibilidade de contrariar o limite imposto pelo órgão sancionador.**

A partir dos registros contidos no SICAF, que atesta a idoneidade da empresa (Doc. 03), é evidente que a sanção de suspensão de licitar e contratar está expressamente restrita à esfera do ente sancionador. Ocorre que, como dito, a expressa limitação do alcance da decisão em comento foi, *in casu*, desconsiderada, em contrariedade à lei e aos direitos desta parte, em razão da equivocada extensão de seus efeitos pelos demais entes da Administração Pública – conduta que, como se demonstrará, caminha na contramão da legalidade.

Posto isso, impera rememorar que a penalidade de impedimento de licitar e contratar foi imposta levando em consideração a devida apuração dos fatos em processo administrativo – **sendo de conhecimento que compete somente ao órgão sancionador, respeitadas a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, definir o grau da penalidade a ser aplicada,** de acordo com a apuração dos fatos ocorridos.

Como é de conhecimento, a aplicação de sanção no âmbito do processo administrativo, observados os princípios aplicáveis, notadamente, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, **trata-se de ato administrativo vinculado aos regramentos postos, praticado pelo órgão público que instaura o procedimento, realiza a instrução, analisa os fatos e provas e aplica a medida cabível.**

Nesse sentido, faz-se importante trazer a conhecimento lição de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre os atos administrativos vinculados:

“Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação

igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.

Atos "discricionários", pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.

*A diferença nuclear entre ambos residiria em que **nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, [...]**" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. P. 438-439).*

(Grifos acrescidos)

Diante disso, impera rememorar que **o ato sancionatório tem natureza de ato administrativo vinculado**. Isto é, **a aplicação de penalidade depende da observância dos limites legais** – não sendo possível que o órgão ou entidade da Administração Pública, de forma indiscriminada, utilize-se de discricionariedade para aplicar penalidade ilegal ou desarrazoada ao infrator.

No presente caso, **os limites legais** que culminam na impossibilidade de conferir-se abrangência da sanção a toda a Administração Pública **encontram-se plenamente dispostos na legislação pátria e na própria decisão proferida pela Prefeitura de Joinville, inexistindo margem para entender-se que os efeitos da penalidade de suspensão aplicada alcançam toda a Administração Pública.**

Neste sentido, o Poder Judiciário através da decisão proferida nos autos do *mandamus* impetrado contra o Município de Joinville em razão desta penalidade, destaca a sua limitação apenas para aquele município, não sendo estendida aos demais entes da Administração Pública.

Deste modo, não podem **outros órgãos e entidades – quais sejam, aqueles que não se encontram na posição de “lesados” pelo administrado, bem como aos quais não incumbiu a apuração dos fatos ocorridos e a condução do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – estender as limitações de alcance impostas, de forma expressa e explícita, pelo próprio órgão sancionador.**

A margem de discricionariedade que lhe é conferida não lhe permite atuar em contrariedade ao ato administrativo praticado por outro ente – efetivamente competente para aplicar a penalidade, observando as peculiaridades do caso e, logo, a razoabilidade, a proporcionalidade e a legalidade.

Tal ato caminha em direção contrária, inclusive, aos princípios basilares das licitações e contratos administrativos. Como se sabe, a licitação se destina ao alcance da proposta mais vantajosa à Administração e a isonomia, sendo estas suas finalidades primordiais¹, o que exige que o processo de contratação contemple o **número máximo de licitantes interessados e capacitados para a execução do objeto** – tal qual a Recorrente, que atua há longos anos no setor de fornecimento de medicamentos, cumprindo com as obrigações contratuais, o que só restou impedida de fazer *in casu* por fatos imprevisíveis, de força maior e alheios à sua vontade e controle, conforme já demonstrado. **A frustração à competitividade do certame é conduta vedada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, §1º, inciso I.**

Desta forma, é patente que **compete tão somente ao órgão que aplica a penalidade**, dentre o leque de sanções disposto em lei e no Edital e documentos que regem a relação jurídica celebrada, bem como tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, **decidir pelo grau de penalidade a adotar – não havendo que se falar em interpretações de outros órgãos ou entes da Administração que atribuam grau de punição diverso da intenção do agente administrativo sancionador.**

Desta feita, evidente que a **inabilitação ocorrida viola disposições da Lei nº 8.666/93, as normas internas estabelecidas para a licitação e o próprio ato decisório do ente sancionador.** Reforça-se que o entendimento pela extensão da penalidade de suspensão de licitar a todos os órgãos públicos implica a punição da licitante infratora em âmbito nacional, em todas as esferas, podendo acarretar, inclusive, a falência e ao fechamento de empresas, que em muitos casos direcionam suas atividades inteira ou principalmente à celebração de contratos com a Administração Pública.

Estender os efeitos da penalidade em comento significaria, portanto, contrariar ato de competência do órgão sancionador e deixar de respeitar e efetivar o grau da punição por ele aplicado, frise-se, de caráter vinculado e nos limites legais.

Em corroboração a todo o exposto, destaca-se alguns dos precedentes dos tribunais pátrios que evidenciam a **inadmissibilidade de ampliação do alcance da penalidade quando o órgão sancionador muito bem consignou o limite de seu alcance**, bem como que evidenciam o cabimento de medidas judiciais, dentre as quais, a Ação Declaratória, para anular atos praticados em sentido contrário:

¹ Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

LICITAÇÃO. PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. ALCANCE. LIMINAR. REQUISITOS. 1 - NÃO SE ADMITE AMPLIAR O ALCANCE DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR, PARA ABRANGER TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SE A DECISÃO QUE APLICOU A PENALIDADE RESTRINGIU O SEU ALCANCE AOS ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL . (TJ-DF - AGI: 00000-000018142- 32.2013.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 28/08/2013, 6a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2013 . Pág.: 192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVAÇÃO DA PENALIDADE QUE EXTRAPOLA O EFETIVAMENTE DECIDIDO . RECURSO PROVIDO. Se a sanção efetivamente aplicada à empresa contratada se limitou a suspendê-la do cadastro de licitantes da sociedade de economia mista contratante, extrapola o decidido a proibição imposta àquela empresa de licitar e contratar com os demais órgãos da Administração Pública estadual . (TJ-MG - AI: 10024121319206001 MG , Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 11/06/2013, Câmaras Cíveis / 7a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2834/2018 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PR – EMPRESA IMPEDIDA, PELO MUNICÍPIO, DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO POR PUNIÇÃO EXPEDIDA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DAS PENALIDADES DO ART. 7º, DA LEI Nº 10.520/02 (PREGÃO) E DO ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93 – RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS LIMITES TERRITORIAIS DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR – INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL E TELEOLÓGICA DOS DISPOSITIVOS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR – 5ª C. Cível – 0047077-44.2020.8.16.0014 – Londrina – Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA – J. 16.11.2021) (TJ-PR – APL: 00470774420208160014 Londrina 0047077-44.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 16/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2021)

(Grifos acrescidos)

Evidente, portanto, a impossibilidade de inabilitação da Recorrente em razão da existência de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar que está expressamente limitada órgão sancionador, que aplicou a penalidade – **sendo medida que se impõe a declaração da ora Recorrente como vencedora do certame**, haja vista o pleno preenchimento dos requisitos estabelecidos.

4. Dos pedidos.

Firme nas razões expostas, ciente de que o processo administrativo deve servir para consagrar a verdade real, a fim de preservar os mais diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio, a **Drogafonte Ltda. vem requerer que seja processado e integralmente acatado o presente Recurso Administrativo, no sentido de reconhecer a necessidade de reforma da decisão que culminou na indevida inabilitação desta Recorrente, promovendo-se a sua consequente classificação** – haja vista todas as razões de fato e de direito exaustivamente narradas, sobretudo, a necessidade de observância dos princípios e regramentos legais licitatórios.

Por fim, caso não se entenda pelo deferimento do pleito acima – o que certamente não ocorrerá –, pleiteia-se que seja o presente recurso remetido para o conhecimento e o proferimento de decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão.

Por estar firme em suas razões e na certeza do seu bom direito, esta Recorrente afirma que, se assim se fizer necessário, procederá com todas as medidas cabíveis para o alcance do seu objetivo, inclusive, socorrendo-se ao Poder Judiciário e/ou aos órgãos de controle, a fim de garantir a efetivação da justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 08 de fevereiro de 2024.

Drogafonte Ltda.
CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26
Maria Emilia de Souza Ferraz
Representante legal